

**MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
**Gabinete da Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva**

**Proc. TC-043.214/2018-5**  
**Tomada de Contas Especial**  
**Recurso de Reconsideração**

**Parecer**

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor José Edivan Félix contra o Acórdão n.º 7.289/2020-TCU-1.<sup>a</sup> Câmara, que julgou irregulares suas contas e condenou-o em débito e multa, devido a irregularidades na execução de diversos programas financiados com recursos do FNDE.

2. Nada temos a acrescentar às análises e conclusões da Secretaria de Recursos à peça 65 quanto à procedência da alegação do recorrente de que ocorreu a prescrição da pretensão reparatória e punitiva em face das irregularidades objeto da presente TCE, à luz do regime da Lei n.º 9.873/1999 e da tese fixada com repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no RE 636.886 (Tema 899), no sentido de que “*é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas*”.

3. Consideramos pertinente, todavia, sugerir alteração no encaminhamento alvitrado pela Unidade Técnica, pois, a nosso ver, o arquivamento dos autos por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito não se revela adequado no presente caso.

4. Uma vez que a Lei Orgânica do TCU, seu Regimento Interno e demais normas regulamentares não dispõem expressamente sobre o instituto da prescrição, e levando em conta, ainda, o disposto no art. 298 do Regimento Interno do TCU, entendemos cabível a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil para a resolução de mérito deste processo.

5. Nessa linha, esta representante do Ministério Público de Contas manifesta-se no sentido de se conhecer do presente Recurso de Reconsideração para, no mérito, dar-lhe provimento, de modo que:

i) seja declarada, em caráter definitivo, na forma do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, a prescrição das pretensões reparatória e punitiva da Corte de Contas em face das irregularidades examinadas nestes autos, e, por conseguinte, a insubsistência do acórdão vergastado;

ii) sejam encerrados os autos, com fundamento no art. 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU, após ciência à parte e aos órgãos interessados.

Ministério Público de Contas, 15 de maio de 2021.

**Cristina Machado da Costa e Silva**  
Procuradora-Geral